

Ilmo(a). Sr(a).
Presidente da Comissão Permanente de Licitações
Município de Ibirubá- RS

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRUBÁ	
PROTÓCOLO GERAL	
Nº	3868/2021
Para	Licitacoes
Em	04/08/2021
Chefe. Protocolo	RJB

Tomada de Preço 011/2021

USINA CONSTRUÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 39.377.698/0001-02, com sede a Rua Buarque Macedo, 5676, fundos, Bairro Operário, em Barão – RS, neste ato representado pelo seu representante legal, vem apresentar Recurso Administrativo da sua inabilitação, pelos fatos e fundamentos abaixo narrados.

DA TEMPESTIVIDADE

A empresa, ora Recorrente, foi intimada da abertura do prazo para interposição de recurso na data de 28/07/21, pela ata da sessão de recebimento de documentação e propostas.

Neste ato, manifestou seu interesse em apresentar recurso administrativo da decisão que lhe inabilitou. Sendo deferido o prazo de 5 dias úteis para a apresentação do mesmo, com data limite em 04/08/21.

Assim, tempestivo o presente Recurso apresentado


Usina Construção Eireli
39.377.698/0001-02

DOS FATOS E DIREITOS.

O Município de Ibirubá publicou a TP 011/2021 com o seguinte objeto:

“1.OBJETO

1.1. É objeto desta licitação tipo menor preço global por lote, visando a Contratação de empresa para execução de pavimentação asfáltica de 23.203,62 m², nas Ruas: Porto Alegre (567,50 m x 8,35 m (largura) = 4.738,62 m²), Henrique Roetger (343,50 m x 9,00 m (largura) = 3.091,50 m²), Ida Berlet (522,00 m x 9,00 m (largura) = 4.698,00 m²), Imigrantes (320,00 m x 9,00 m (largura) = 2.880,00 m²), Frederico Walter Gauer (338,00 m x 11,00 m (largura) = 3.718,00 m²), Gernot Schmidt (279,50 m x 6,50 m (largura) = 1.816,75 m²), Greju (125,50 m x 6,50 m (largura) = 815,75 m²) e Dr. Vasconcelos Pinto (144,50 m x 10,00 m (largura) = 1.445,00 m²), no município de Ibirubá/RS – LOTE 03 FINISA, de acordo com o memorial descritivo, planilha orçamentária e cronogramas que fazem parte do edital.”

No item 5 do edital, estão previstas as condições para a participação no certame, a Habilitação.

A recorrente cumpriu com todas as exigências expressas no edital.

Entretanto, a Recorrente foi inabilitada, segundo a interpretação da comissão, eis que deixara de atender o item 5.1.1.1 “G”.

Trazemos de forma literal o constante nesta cláusula:


Usina Construção Eireli
39 377 698/0001-02

g) Comprovação de registro no Cadastro Técnico Federal e Certificado de Regularidade de Atividades Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, coordenado pelo IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis na forma do Artigo nº 17, Inciso II da Lei Federal nº 6.938/1981. No caso da usina não for de propriedade do licitante, deverá ser apresentado documento compatível de disponibilidade do proprietário para atendimento do objeto licitado, com firma reconhecida em cartório.

Obs: A usina deverá estar situada a uma distância em relação a obra, que permita a massa asfáltica chegar dentro do limite de temperatura estabelecido pela norma do DAER ou DNIT.

OBSERVAÇÃO: Em caso de usina cedida deve também ser apresentado CTF/APP do CNPJ da empresa cedente, caso exerça a atividade, além do CNPJ do licitante com CRC, em atendimento a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 15 DE MARÇO DE 2013.

“Art. 16. A inscrição de pessoa jurídica no CTF/APP observará:

I - uma inscrição por CNPJ; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 9, de 2020)

II - a inscrição prévia e regular do respectivo responsável legal e do declarante como pessoa física;

III - a inscrição individualizada do estabelecimento matriz e de cada estabelecimento filial, se houver, quando exercida atividade constante do Anexo I por ambos; e (Redação dada pela Instrução Normativa nº 9, de 2020).”

Ainda, analisamos a justificativa para a inabilitação da Recorrente, julgada pela comissão licitante.

A empresa USINA CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ n.º 39.377.698/0001-02, é inabilitada por não apresentar a Comprovação de registro no Cadastro Técnico Federal e Certificado de Regularidade de Atividades Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, coordenado pelo IBAMA, apresentado apenas da usina cedida. A mesma manifesta intenção de recorrer de sua inabilitação.

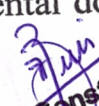
De opino, a Recorrente tem estas documentações tanto da usina cedida, conforme já atestado pela comissão, como da própria empresa, que neste ato estão sendo apresentadas.

Todas estas com datas anteriores a habilitação e em vigência.

A alínea G do item 5.1.1.1, tem como premissa que a USINA esteja licenciada junto ao IBAMA, eis que esta é quem tem potencial poluidor.

E, na própria leitura do item, fica claro isto. Tanto que faz a ressalva dentro da mesma alínea: “No caso da usina não for de propriedade do licitante, deverá ser apresentado documento compatível de disponibilidade do proprietário para atendimento do objeto licitado, com firma reconhecida em cartório.”

Ora, o edital previu que a Usina que será utilizada na prestação dos serviços de pavimentação deve ter a liberação ambiental do IBAMA.


Usina Construção Eireli
39 377 698/0001-02

E, a Recorrente, apresentou toda a documentação exigido pelo edital referente a Usina, pois, utilizará usina cedida por outra empresa.

Vejamos a redação do Art. 17 da Lei 6.938/81:

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

A legislação é cristalina, o cadastro deve ser do potencial poluidor, no caso em tela, da Usina, o local/equipamento que tem potencial poder de poluição.

Ademais, a própria leitura da exigência editalícia são neste sentido, que a Usina a ser utilizada tenha as liberações e cadastros junto ao IBAMA.

E, estes documentos, foram todos entregues, inclusive, atestado pela própria comissão.

Ademias, a exigência da alínea "F", traz em seu amago a mesma interpretação:


Usina Construção Eireli
39.377.698/0001-02

“ f) LICENÇA DE OPERAÇÃO, emitida pelo setor competente, válido, da usina de asfalto a quente de origem do C.B.U.Q. em nome da empresa participante deste certame. No caso da usina não for de propriedade do licitante, deverá ser apresentado documento compatível de disponibilidade do proprietário, para atendimento do objeto licitado, com firma reconhecida em cartório, mesmo sendo empresa filial (CNPJ diferente do licitante para qual foi emitido o CRC)

Obs: A usina deverá estar situada a uma distância em relação a obra, que permita a massa asfáltica chegar dentro do limite de temperatura estabelecido pela norma do DAER ou DNIT.”

É algo pacífico, as licenças ambientais devem ser dos equipamentos e estruturas a serem utilizadas na prestação dos serviços de pavimentação. Inclusive, sendo permitida a cedência de equipamentos por outras empresas, desde que devidamente comprovado, como no caso em tela.

Por fim, não falamos em redação incorreta da exigência e, sim, no excesso de exigência feita pela comissão, que extrapola a própria lei federal, ao exigir as liberações ambientais além das da Usina a ser utilizada.

Importante destacar que ao contratar de forma pública uma obra, serviço ou realizar uma comprar, o ente público está submetido aos princípios legais da administração pública.

O item 7.7, reitera a tese da Recorrente:

7.7. De acordo com o a Lei 8.666/1993, no “Artigo 44 § 1o É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes”, desta forma após a apreciação da habilitação dos licitantes pelos presentes na sessão, no caso de recurso quanto à fase de habilitação, o licitante deve registrar em ata a suposta irregularidade identificada e a sessão ficará suspensa aguardando a formalização do recurso que deve ser

protocolado no Setor de Protocolo da Prefeitura de Ibirubá. (grifo nosso)

Portanto, a exigência editalícia deve ser interpretada de forma objetiva, deve ser julgada conforme a legislação aplicável ao caso, está prevê tão apenas que o CTF/APP devem ser da unidade de produção, da usina.

Desta feita, a Recorrente cumpriu com a exigência, devendo ser HABILITADA.

O procedimento licitatório deve obediência a princípios legais, constantes no artigo 3º da Lei 8.666/93 que diz que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável sendo processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A jurisprudência do TJ/RS é clara nesta linha:

PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Apontamentos com fundamento em formalidades excessivas sucumbem diante da preponderância do princípio da busca pela obtenção da maior vantagem para as contratações da administração pública. Observados os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, bem como o interesse público, é de ser reconhecida a legalidade da habilitação da impetrante. (...) afigura-se descabida a inabilitação da apelante, sob pena de cancelar-se formalismo excessivo, em detrimento à proposta mais vantajosa para a Administração Pública. (Reexame Necessário, Nº 70072599525, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,

Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em: 29-06-2017)

(...) Apesar da formalidade que permeia o processo licitatório, não se mostra razoável que mera irregularidade seja suficiente para excluir do certame a impetrante, haja vista que a licitação deve dar-se sempre na busca da oferta mais vantajosa à Administração. 3. O formalismo exacerbado pode gerar danos não só ao Estado como às concorrentes, razão porque, o princípio do procedimento formal merece ser relativizado. (Remessa Necessária Cível, Nº 70081754871, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em: 31-07-2019)

(...) Impossibilidade de inabilitação, com base em formalismo excessivo na interpretação do edital, sob pena de afastamento de proposta mais vantajosa à Administração Pública (Apelação Cível, Nº 70081870594, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 28-08-2019).

A comissão não pode ter formalismo exacerbado, exigindo documentações além das previstas no edital ou, interpretá-las.

Ademais, o próprio município de Ibirubá habilitou empresa em caso semelhante, no TP 017/20, quando a empresa apresentou as CTF/APP em CNPJ diverso da licitante.

Trazemos parte desta decisão de recurso administrativo na TP 017/20:

Porém, efetivamente a empresa Continental apresentou todos os documentos elencados pelo edital e considerando às exigências do mesmo quanto a Licença Ambiental e Comprovação de registro no Cadastro Técnico Federal e Certificado de Regularidade de Atividades Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, o mesmo não descreve de forma explícita que em sendo usina cedida também será necessária a comprovação do CTF/APP da mesma. Nesse caso cabe a interpretação da concorrente em apresentar o CTF/APP do CNPJ cadastrado para o certame.

Caso análogo ocorre neste certamente.

A Recorrente apresentou de forma correta toda a documentação de habilitação da empresa e da usina a ser utilizada (cedida), conforme exigido no edital.

Por medida de justiça e RESGUARDO da RES PÚBLICA, a Recorrente deve ser habilitada.

DOS PEDIDOS

O recebimento e processamento desta Impugnação;

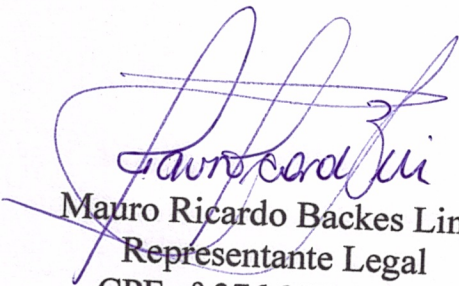
A notificação das demais licitantes para querendo contrarrazoar o presente recurso;

Após, o julgamento do presente recurso, com a sua procedência, HABILITANDO a Recorrente.

Por fim, o regular prosseguimento do certame.

Barão/RS, 04 de agosto de 2021.

NOTA: Esse documento principal (Recurso), é composto por 8 (oito) páginas e contém 25 (vinte e cinco) páginas como ANEXOS JUNTADOS.


Mauro Ricardo Backes Lima
Representante Legal
CPF nº 376.375.920-49


Usina Construção Eireli
39 377 698/0001-02



Ministério do Meio Ambiente
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis



CADASTRO TÉCNICO FEDERAL
CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR

Registro n.º	Data da consulta:	CR emitido em:	CR válido até:
7863165	04/06/2021	04/06/2021	04/09/2021

Dados básicos:

CNPJ : 39.377.698/0001-02
Razão Social : USINA CONSTRUÇÕES EIRELI
Nome fantasia : USINA CONSTRUÇÕES EIRELI
Data de abertura : 09/10/2020

Endereço:

logradouro: RUA BUARQUE DE MACEDO
N.º: 5676 Complemento: FUNDOS
Bairro: OPERÁRIO Município: BARAO
CEP: 95730-000 UF: RS

**Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras
e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP**

Código	Descrição
14-2	Usinas de produção de asfalto
22-7	Construção de obras de arte - Lei nº 6.938/1981: art. 10
22-8	Outras obras de infraestrutura - Lei nº 6.938/1981: art. 10

Conforme dados disponíveis na presente data, CERTIFICA-SE que a pessoa jurídica está em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama, por meio do CTF/APP.

O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não desobriga a pessoa inscrita de obter licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos exigíveis por instituições federais, estaduais, distritais ou municipais para o exercício de suas atividades

O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não habilita o transporte e produtos e subprodutos florestais e faunísticos.

Chave de autenticação

KSFUQRGTM DWHNJ16


Usina Construção Eireli
39 377 698/0001-02



Ministério do Meio Ambiente
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e
dos Recursos Naturais Renováveis



COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

N.º de registro no banco de dados do Ibama: **7863165**

CPF/CNPJ: **39.377.698/0001-02**

Nome/Razão Social/Endereço

USINA CONSTRUÇÕES EIRELI
RUA BUARQUE DE MACEDO
OPERÁRIO
BARAO/RS 95730-000

Atividades Potencialmente Poluidoras

Categoria / Detalhe

Indústrias Diversas / Usinas de produção de asfalto

Obras civis - não relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981 / Construção de obras de arte - Lei nº 6.938/1981: art. 10

Obras civis - não relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981 / Outras obras de infraestrutura - Lei nº 6.938/1981: art. 10

Observações:

1 - Este cartão é o documento comprobatório de inscrição no Cadastro Técnico Federal - CTF e de uso obrigatório nos casos legalmente determinados. Para qualquer orientação de natureza cadastral, procure a unidade local do cadastro do IBAMA.

3 - Para verificar a regularidade desta pessoa junto ao IBAMA, visite <http://www.ibama.gov.br> e procure Serviços On-Line, depois Consulta de Regularidade.

4 - Este certificado não habilita o interessado ao exercício da(s) atividade(s) descrita(s), sendo necessário, conforme o caso de obtenção de licença, permissão ou autorização específica após análise técnica do IBAMA, do programa ou projeto correspondente:

5 - No caso de encerramento de qualquer atividade especificada neste certificado, o interessado deverá comunicar ao IBAMA, obrigatoriamente, no prazo de 30 (trinta) dias, a ocorrência para atualização do sistema.

6 - Este certificado não substitui a necessária licença ambiental emitida pelo órgão competente.

7 - Este certificado não habilita o transporte de produtos ou subprodutos florestais e faunísticos.

Data de emissão: **04/06/2021**

Autenticação: **h6ik.ggly.l1is.inwv**


Usina Construção Eireli
39 377 698/0001-02



Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ - RS
RUA TIRADENTES, 700
C.N.P.J. 87.564.381/0001-10
Setor de Compras

ATA DE SESSÃO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTAS

Ao(s) Vinte e Oito dia(s) do mês de Agosto do ano de Dois Mil e Vinte, no endereço sito a RUA TIRADENTES, cidade de IBIRUBÁ, reuniram-se, a partir das 08:00 horas, a comissão incumbida de dirigir e julgar o Procedimento Licitatório do(a) Tomada de Preço nº 17/2020, a fim de receberem os invólucros contendo a documentação e propostas relativas ao certame, como previsto no edital correspondente.

As empresas participantes foram as seguintes:

Nome da Empresa	Representante
BOLOGNESI INFRA ESTRUTURA LTDA	CRISTIANO VOLNEI FRIZZO
CONSTRUTORA CENTRO NORTE LTDA	EDGAR JOHANNES WOLFF
CONSTRUTORA CONTINENTAL DE SÃO PAULO LTDA	RODRIGO BRUM DOS SANTOS DE SIQUEIRA
CONSTRUTORA DEL RIJO S A	CARLOS AUGUSTO URDAPILLETA TAROUÇO
TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	CLEISON CESAR PADILHA DOS SANTOS

Procedeu-se então, a abertura dos invólucros contendo a documentação de habilitação, os quais foram examinados e rubricados pelos presentes e integrados ao processo da licitação.

Após a análise da habilitação as empresas: CONSTRUTORA CENTRO NORTE LTDA - CNPJ 00.850.419/0001-32, BOLOGNESI INFRA-ESTRUTURA LTDA - CNPJ 09.513.212/0001-47 e CONSTRUTORA DEL RIJO S. A. - CNPJ 04.853.691/0001-27, são consideradas habilitadas.

A Empresa TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA CNPJ 00.472.805/0001-38, é inabilitada por não apresentar a negativa do FGTS atualizada. Em seu cadastro está com a validade até 06/08/2020 e por não se tratar de empresa ME ou EPP, não tem o benefício de reapresentação de forma regular.

A Empresa CONSTRUTORA CONTINENTAL DE SÃO PAULO LTDA - CNPJ 61.381.943/0001-04, é inabilitada por apresentar o item "g) Comprovação de registro no Cadastro Técnico Federal e Certificado de Regularidade de Atividades Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, coordenado pelo IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis na forma do Artigo nº 17, Inciso II da Lei Federal nº 6.938/1981." com CNPJ diferente da licença ambiental.

Em consulta e diligência no site do Ministério do Meio Ambiente Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, na INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 15 DE MARÇO DE 2013, consta a seguinte informação:

Art. 16. A inscrição de pessoa jurídica no CTF/APP observará:

- I - uma inscrição por CNPJ; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 9, de 2020)
- II - a inscrição prévia e regular do respectivo responsável legal e do declarante como pessoa física;
- III - a inscrição individualizada do estabelecimento matriz e de cada estabelecimento filial, se houver, quando exercida atividade constante do Anexo I por ambos; e (Redação dada pela Instrução Normativa nº 9, de 2020).

O representante da empresa Continental, Sr. Rodrigo, solicita o registro em ata que solicita o prazo para apresentação de recurso e solicita cópia da habilitação dos concorrentes do certame. O mesmo é informado que a solicitação de cópia dos documentos deve ser realizada através de protocolo.

Os envelopes de proposta ficam junto ao processo e são rubricados pelos representantes presentes.

A sessão fica suspensa aguardando a formalização de recurso, prazo de 5 dias úteis para ser protocolado no setor de protocolo da Prefeitura de Ibirubá, ou seja até dia 04/09/2020.

As informações de parecer de recurso e nova data para abertura do envelope de propostas serão informadas através de email.

Nada mais a tratar, a sessão foi encerrada, e lavrada a presente ata que, após lida e aprovada, vai assinada pela Comissão e pelas Empresas licitantes presentes.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO


Usina Construção Eireli
39 377 698/0001-02



Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ - RS
RUA TIRADENTES, 700
C.N.P.J. 87.564.381/0001-10
Setor de Compras

VANIA TERESINHA
RODRIGUES LOSER
Presidente

RICARDO FORGERINI
Membro

ROBERTA SCHUMACHER
Membro

LICITANTES:

CONSTRUTORA CENTRO NORTE
LTDA

BOLOGNESI INFRA-ESTRUTURA LTDA

CONSTRUTORA DEL RIJO S. A.

TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CONSTRUTORA CONTINENTAL DE SÃO PAULO LTDA


Usina Construção Eireli
39 377 698/0001-02

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROTOCOLO GERAL
N.º 2284/2020
Para: S. Licitação
Em: 04.10.2020
Chefe Protocolo

OP

COLETA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Objeto: Recurso de Inabilitação

Edital de Tomada de Preço nº 17/2020

CONSTRUTORA CONTINENTAL DE SÃO PAULO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 61.381.943/0001-04, com sede na Rua Mostardeiro, nº 777, Sala 1401, CEP 90.430-001, Bairro Rio Branco, em de Porto Alegre/RS, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, fazendo uso da opção que lhe confere a Cláusula 9.1 do Edital referido em epígrafe, apresentar

RECURSO

em face da decisão que lhe julgou inabilitada para as demais fases do certame, conforme as razões abaixo apresentadas.

I – DOS FATOS

1. O Município de Ibirubá/RS divulgou a abertura de Edital de Licitação Tomada de Preço n.º 17/2020, para contratação de empresa de engenharia para "a execução de empreitada global (material e mão de obra) para realizar os serviços de obras de Reperfilamento Asfáltico de 23.961,70 m², (Ruas: Mérito, Ricardo Kanitz, 25 de Julho, Dr. Vasconcelos Pinto, Firmino de Paula e Jacob Schweig Filho) em ruas do município de Ibirubá – RS".

2. Por sua vez, a Recorrente é uma das maiores empresas atuantes em

Handwritten signature
Liliana Construção Eireli
177 69810001-02

ramo de terraplanagem e pavimentação do interior do Rio Grande do Sul, conforme se verifica na documentação remetida à Comissão de Licitação, notadamente os balanços patrimoniais e demonstrativos de sua atuação profissional.

3. A Recorrente, interessada em participação das licitações a que se refere o Edital citado acima, não mediu esforços em obter a documentação exigida por esta Comissão de Licitações.

4. Desse modo, para além de demonstrar pertinência da atuação da empresa dentro do objeto licitado, buscou-se assegurar à Comissão Permanente de Licitação de que estavam presentes os elementos necessários para a aprovação e posterior execução da Proposta submetida pela proponente. Basicamente, afora os requisitos exigidos para a Habilitação Geral e Jurídica dos participantes, a empresa entregou toda a documentação para comprovar sua Qualificação Técnica.

5. A título de exemplo, os itens do referido edital que, referente à Documentação para demonstração da Qualificação Técnica dos participantes, exige a comprovação de aptidão técnica e legal da participante para a execução dos trabalhos objetos do presente certame, inclusive, perante os órgãos ambientais, o que se auferiu a partir de Atestados e Comprovações exigidos. Vejamos a redação do Edital no ponto:

5.1.1.1. Documentos Relativos à Qualificação Técnica:

- a) Certidão de registro no órgão competente (da empresa e do seu responsável técnico);
- b) Atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa de que executou, satisfatoriamente, contrato com objeto compatível ou superior em características com o ora licitado.
- c) Atestado de capacidade técnico-profissional em nome do responsável técnico da empresa, registrado no órgão competente, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou, satisfatoriamente, contrato com objeto compatível ou superior em características com o ora licitado.

Obs: Os atestados de capacidade técnica em nome da empresa e do seu responsável técnico pode se dar em atestados separadamente ou em um único documento.

Obs: Limitar-se a apresentar atestados em quantidade suficiente para a comprovação, evitando assim desperdício de papel e oferecendo agilidade na análise dos documentos. Se um atestado atender já será satisfatório.

Observação: O técnico da Prefeitura Municipal ficará à disposição até a data de 25 de agosto de 2020, para os esclarecimentos que se fizerem necessários, que deverão ser formalizados por escrito.


Usina Construção Eireli
39 377 698/0001-02

Questionamentos técnicos devem ser tratados diretamente com o Setor de Projetos – 54 3324-8500 – ramal 157.

d) Atividade fornecida pela Prefeitura Municipal de Ibirubá, que a licitante através de seu representante esteve no local de obra, objeto desta licitação, e que está ciente de todas as condições do terreno. As empresas deverão visitar os locais onde se realizarão os serviços até a data de 25/08/2020, sendo que a visita deverá ser previamente agendada com o Setor de Projetos pelo fone (54) 3324-8500 Ramal 157, e qual emitir o Termo de Visita.

e) Declaração de possuir em seu quadro de equipamentos os seguintes itens:

I. Espargidor de Asfalto;

II. Vibro acabador de asfalto;

III. Rolo de Pneus;

IV. Rolo chapa vibratório

f) LICENÇA DE OPERAÇÃO, emitida pelo setor competente, válido, da usina de asfalto a quente de origem do C.B.U.Q. em nome da empresa participante deste certame. No caso da usina não for de propriedade do licitante, deverá ser apresentada declaração de disponibilidade do proprietário para atendimento do objeto licitado, com firma reconhecida em cartório.

Obs: A usina deverá estar situada a uma distância em relação a obra, que permita a massa asfáltica chegar dentro do limite de temperatura estabelecido pela norma do DAER ou DNIT.

g) Comprovação de registro no Cadastro Técnico Federal e Certificado de Regularidade de Atividades Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, coordenado pelo IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis na forma do Artigo nº 17, Inciso II da Lei Federal nº 6.938/1981. No caso da usina não for de propriedade do licitante, deverá ser apresentada declaração de disponibilidade do proprietário para atendimento do objeto licitado, com firma reconhecida em cartório.

Obs: A usina deverá estar situada a uma distância em relação a obra, que permita a massa asfáltica chegar dentro do limite de temperatura estabelecido pela norma do DAER ou DNIT.

5.4. A empresa que pretender se utilizar dos benefícios previstos nos art. 42 a 45 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, deverão apresentar, no envelope de habilitação, declaração, firmada por contador, de que se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte, além de todos os documentos previstos no edital.

5.5. A microempresa e a empresa de pequeno porte que atender ao item 5.4, que possuir restrição em qualquer dos documentos de regularidade fiscal, previstos no item 4.1.2, deste edital, terá sua habilitação condicionada à apresentação de nova documentação, que comprove a sua regularidade em cinco dias úteis, a contar da data em que for declarada como vencedora do certame.

5.6. O benefício de que trata o item anterior não eximirá a microempresa e a empresa de pequeno porte, da apresentação de todos os documentos, ainda que apresentem alguma restrição.

5.7. O prazo de que trata o item 5.5 poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, a critério da Administração.

A não regularização da documentação, no prazo fixado, implicará na decadência do direito à contratação, sem prejuízo das penalidades previstas neste edital, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

6. Não obstante a robustez da documentação apresentada, a Construtora Continental de São Paulo foi considerada inabilitada através da Ata de Sessão de Recebimento de Documentação e Propostas lavrada em 28/08/20. Em linhas gerais, foi apontada uma inconsistência na Documentação para comprovar a Qualificação Técnica, notadamente no seguinte ponto:

"A Empresa CONSTRUTORA CONTINENTAL DE SÃO PAULO LTDA – CNPJ 61.381.943/0001-04, é inabilitada por apresentar o item 'g) Comprovação de registro no Cadastro Técnico Federal e Certificado de Regularidade de Atividades Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, coordenado pelo IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis na forma do Artigo n.º 17, Inciso II da Lei Federal n.º 6.938/1981.' com CNPJ diferente da licença ambiental."

Construção Eireli
08/0001-02

7. Com o devido respeito, embora as razões para inabilitação da empresa tenham constado acima, é necessário dizer que a deliberação da respeitável Comissão Especial é absolutamente indevida e desconsidera, sobremaneira, a íntegra dos atestados e documentos acostados pela Recorrente, em conformidade com as disposições previstas no Edital.

8. Nesse caso, muito embora a Comissão não ter considerado preenchidos os requisitos contidos no *Item 5.1.1.1., "g", do Edital*, referentes à **Qualificação Técnica** quanto a "**comprovação de registro no Cadastro Técnico Federal e Certificado de Regularidade de Atividades Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, coordenado pelo IBAMA**", é evidente que tal deliberação não possui a devida correspondência dentro da documentação apresentada, a qual preenche o escopo do certame do qual ora se debate.

9. **Ocorre que a Construtora Continental de São Paulo Ltda. forneceu todos os documentos exigidos no Edital para sua Habilitação, em especial aqueles utilizados na demonstração de sua Qualificação Técnica, conforme será amplamente demonstrado na sequência.**

10. Diante disso, toma espaço este recurso para o fim de reformar a decisão da Comissão Especial e considerar habilitada a Recorrente para as próximas etapas da licitação, consoante os fundamentos expostos a seguir.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II - DO ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO E REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO EM CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS

11. Do que se extrai da Ata de Sessão de Recebimento de Documentação e Propostas lavrada em 28/08/2020, pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Ibirubá/RS, a Recorrente teria comprovado a qualificação técnica exigida no *Item 5.1.1.1., "g", do Edital*, em CNPJ diferente daquele em que apresenta a licença ambiental.

12. Deste modo, o ponto central da discussão em tela diz respeito ao fato que a comprovação da regularidade de registro no Cadastro Técnico Federal e Certificado de Regularidade de Atividades Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, coordenado pelo IBAMA, apresentada pela Recorrente, está firmada em CNPJ diferente daquele constante na Licença Ambiental. De modo a preencher o solicitado no trecho acima, a empresa remeteu à Comissão toda a documentação exigida, em conformidade com as disposições editalícias, conforme será esclarecido na sequência.

13. Mister salientar, primeiramente, que a exegese constante no Edital e tida como genericamente desrespeitada pela Recorrente refere o seguinte texto:

EDITAL TOMADA DE PREÇO N.º 17/2020

5.1.1.1. Documentos Relativos à Qualificação Técnica:

g) Comprovação de registro no Cadastro Técnico Federal e Certificado de Regularidade de Atividades Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, coordenado pelo IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis na forma do Artigo n.º 17, Inciso II da Lei Federal n.º 6.938/1981. No caso da usina não for de propriedade do licitante, deverá ser apresentada declaração de disponibilidade do proprietário para atendimento do objeto licitado, com firma reconhecida em cartório.

Obs.: A usina deverá estar situada a uma distância em relação a obra, que permita a massa asfáltica chegar dentro do limite de temperatura estabelecido pela norma do DAER ou DNIT.

14. Da análise da referida disposição, percebe-se que a empresa preencheu esse ditame ao apresentar a documentação submetida à análise desta Comissão, uma vez que apresentou tanto o registro no Cadastro Técnico Federal e Certificado de Regularidade de Atividades Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, quanto a Licença de Operação. Ademais, o fato de a licença ambiental estar comprovada em CNPJ de uma filial da Recorrente em nada implica sua inabilitação, uma vez que o próprio Edital prevê a possibilidade de que a usina não seja de propriedade da licitante.

15. Como se vê, a respeitada decisão da Comissão contraria expressamente as disposições editalícias, inclusive, ao teor do item 5.1.1.1, "f", que prevê expressamente que a LICENÇA DE OPERAÇÃO poderá ser apresentada em nome de empresa que não é de propriedade do LICITANTE. Veja-se:

EDITAL TOMADA DE PREÇO N.º 17/2020

5.1.1.1. Documentos Relativos à Qualificação Técnica:

f) LICENÇA DE OPERAÇÃO, emitida pelo setor competente, válido, da usina de asfalto a quente de origem do C.B.U.Q. em nome da empresa participante deste certame. NO CASO DA USINA NÃO FOR DE PROPRIEDADE DO LICITANTE, DEVERÁ SER APRESENTADA DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DO PROPRIETÁRIO PARA ATENDIMENTO DO OBJETO LICITADO, COM FIRMA RECONHECIDA EM CARTÓRIO.

16. Evidente, portanto, que o Edital expressamente permite a comprovação da Licença de Operação em nome de empresa terceira. No caso em tela, em verdade, a licença não foi apresentada em nome de empresa terceira, uma vez que a referida licença de operação está em nome de uma filial da Recorrente, isto é, sendo exatamente de mesma propriedade da licitante.

17. Veja-se a Licença de Operação acostada pela Recorrente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ ALTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
RURAL, C & T, PESCA, ABASTECIMENTO E MEIO
AMBIENTE
Núcleo de Licenciamento Ambiental

LICENÇA AMBIENTAL

LICENÇA DE OPERAÇÃO

nº 144/2019

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, C&T, Pesca, Abastecimento e Meio Ambiente, criado pela Lei Municipal nº 1359/05 de 24/05/2005, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 058/10 de 31/12/2010, bem como de acordo com a Lei nº 6.938/81, regulamentada pelo Decreto nº 99.274/90, combinada com a Resolução CONAMA nº 237/97 de 19/12/1997, **EXPEDE A PRESENTE LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO**, que autoriza:

Processo Administrativo: nº 001.015/2015, Protocolo: nº 2.376/2019 de 02/04/2019

Licenciada: **CONSTRUTORA CONTINENTAL DE SÃO PAULO LTDA**
CNPJ 01.381.943/0009-53

Endereço: Fazenda São Juvenal – Linha Três Capões
Interior do município de Cruz Alta – RS

18. Exatamente no mesmo contexto, é a redação da segunda parte


Usina Construção Elreli
77 698/0001-02

Item 5.1.1.1, "g", do Edital, ao prever que "no caso da usina não for de propriedade do licitante, deverá ser apresentada declaração de disponibilidade do proprietário para atendimento do objeto licitado, com firma reconhecida em cartório".

19. Portanto, da análise das disposições editalícias acima referidas, extrai-se que havendo a possibilidade da usina não ser de propriedade da empresa licitante, é evidente que o CNPJ constante na licença de operação ambiental da Usina será diferente daquele da empresa que participa do certame.

20. Inclusive, a Comissão Permanente de Licitações ('CPL') aplicou entendimento diverso aos demais licitantes, mais especificadamente, às empresas, Construtora Centro Norte LTDA (CNPJ n.º 00.850.419/0001-32), Bolognesi Infra-Estrutura LTDA (CNPJ n.º 09.513.212/0001-47) e Traçado Construções e Serviços LTDA (CNPJ n.º 00.472.805/0001-38). Vê-se que da análise da documentação acostada pelas licitantes, inclusive duas delas habilitadas, também houve a apresentação da Licença de Operação em CNPJ diferente daquele apresentado para a comprovação de Registro no Cadastro Técnico Federal e Certificado de Regularidade junto ao IBAMA.

21. Para fins de ilustração, extrai-se da documentação das licitantes:

- Construtora Centro Norte LTDA (CNPJ n.º 00.850.419/0001-32), apresentou a Licença de Operação em nome da pessoa jurídica Matt Construtora LTDA (CNPJ sob o n.º 00.220.982/0001-27). Veja-se:

Tio Hugo - RS Prefeitura Municipal **Tio Hugo**

LICENÇA AMBIENTAL


LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO nº. 000000

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PECUÁRIA

Usina Construção Eireli
377 698/0001-02

Ministério do Meio Ambiente Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis CADASTRO TÉCNICO FEDERAL CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR			
Registro n.º	Data da consulta:	CR consultado em:	CR válido até:
7582535	26/08/2020	08/08/2020	08/08/2020
Dados básicos: CNPJ: [REDACTED] Razão Social: CONSTRUTORA CENTRO NORTE LTDA Nome fantasia: CONSTRUTORA CCM Data de abertura: 18/10/1995 Endereço: [REDACTED]			

➤ Bolognesi Infra-Estrutura LTDA (CNPJ n.º 09.513.212/0001-47), apresentou a Licença de Operação em nome da pessoa jurídica Bolognesi Engenharia LTDA (CNPJ sob o n.º 88.298.138/0001-60). Veja-se:



Processo nº
7108-05.67/17.3

LOM nº
00001/2017

LICENÇA DE OPERAÇÃO

A Fundação Estadual de Proteção Ambiental, criada pela Lei Estadual nº 9.877 de 04/06/90, registrada no Ofício do Registro Oficial em 01/02/91, e com seu Estatuto aprovado pelo Decreto nº 61.781, de 28/03/14, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.933, de 31/08/91, que dispõe sobre a Polícia Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto nº 98.274, de 15/08/90 e com base nos atos do processo administrativo nº 7108-05.67/17.3, concede a presente LICENÇA DE OPERAÇÃO.

1 - Identificação:

RESPONSÁVEL TÉCNICO: CPF / CNH / Data Emissão: ENDEREÇO:	[REDACTED] AVENIDA PLENO MAREL MILANO, 897, CASA ALFENEDORA BRUNO DE FORTO ALBRE - RS
--	--

[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
------------	------------	------------

➤ Traçado Construções e Serviços LTDA (CNPJ n.º 00.472.805/0001-38)¹, apresentou a Licença de Operação em nome da pessoa jurídica Traçado Construções e Serviços Filial 19 (CNPJ sob o n.º 00.472.805/0020-09). Veja-se..

¹ Importante notar, que a inabilitação da empresa Traçado Construções e Serviços LTDA não teve a mesma fundamentação daquela pendida pela Comissão em face da Recorrente.


 Usina Construção Eirelli
 377 698/0001-02

foram devidamente comprovados pela parte Recorrente nos documentos anexados.

25. Inexiste, portanto, fundamento legal para a inabilitação da empresa Recorrente. Conclusão em sentido diverso acabaria por consagrar interpretação contraditória àquela prevista no Edital, uma vez que inexistem óbices à documentação apresentada pela licitante. A redação do instrumento convocatório depõe em sentido inverso aos fundamentos invocados pela Comissão, aceitando expressamente a apresentação da Licença de Operação em CNPJ diferente daquele apresentado para a comprovação de Registro no Cadastro Técnico Federal e Certificado de Regularidade junto ao IBAMA.

26. Forçoso, portanto, consignar, que a Recorrente, ostentando sólida situação de regularidade junto aos órgãos fiscalizadores, sobretudo, ao IBAMA, preenche os requisitos exigidos no Edital referente ao ponto, possuindo condições de entregar o objeto licitado.

27. Caso a Comissão decida pela manutenção da inabilitação da Recorrente, **cabe salientar, que estará procedendo de maneira contrária à segurança jurídica e às disposições do Edital, no sentido de previsibilidade e estabilidade da sua orientação, bem como em violação à realidade fático-jurídica (técnica) do conjunto de atividades objeto da controvérsia.**

28. **A verdade é que os óbices colocados pela Comissão Permanente de Licitação limitam o número de concorrentes e impedem a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.**

29. Temerário seria inabilitar a Recorrente sob esses fundamentos, deliberação que faria prevalecer orientação indiscutivelmente contrária ao disposto no Edital, dado o preenchimento da finalidade do presente certame: a obtenção da melhor proposta, dentro dos requisitos técnicos. Para além, é evidente que eventual manutenção da decisão atacada seria totalmente em detrimento dos princípios básicos que regem a atividade administrativa.

30. Além disso, da interpretação das disposições previstas no Edital e da decisão proferida pela Comissão de Licitação, vê-se que há clara violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, uma vez que a administração aplica entendimento diverso

disposições editalícias.

31. Neste contexto, afigura-se que a legislação estabelece como diretriz nos procedimentos licitatórios as normas e condições estabelecidas no Edital. Veja-se o teor do disposto no art. 41 da Lei n.º 8.666/93:

LEI N.º 8.666/93

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

32. Na mesma linha de raciocínio, a doutrina majoritária cristaliza que o Edital configura a lei interna da licitação. A exemplo, cita-se o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, para quem o Edital "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283).

33. Idêntico posicionamento é o adotado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Colacionam-se os recentes julgados acerca do tema:

E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA TÉCNICA EM SISTEMA DE CABEAMENTO ESTRUTURADO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL REGISTRADO NO CREA. A habilitação de eventual empresa licitante fica condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no edital, em atendimento a um dos princípios básicos do procedimento licitatório - o da vinculação ao instrumento convocatório. A exigência de profissional registrado no CREA constitui apenas uma das formas das empresas demonstrarem sua capacidade técnica, encontrando-se, inclusive, pautada no princípio da razoabilidade, já que estritamente ligada ao objeto do certame. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70083925529, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luis Medeiros Fabrício, Julgado em: 26-05-2020). [grifo nosso]

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. PREGÃO PRESENCIAL. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. EQUÍVOCO NA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LICITANTE ÚNICA. INABILITAÇÃO E POSTERIOR CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE OUTRA EMPRESA, A DESPEITO DA CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. AGRESSÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. FORMALISMO EXCESSIVO. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AO OBJETIVO DE SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. ANÁLISE DA ADEQUAÇÃO ENTRE MEIOS E FINS. RELATIVIZAÇÃO DE FORMALIDADE QUE NÃO AGRIDE O PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES. - Sob o enfoque do objetivo primordial da licitação.

[Assinatura]
Construção Eireli
00001-02

seleção da proposta mais vantajosa para o Poder Público, tratando-se de licitante única, que, ademais, comprovou o preenchimento do único requisito faltante (e que motivou sua inabilitação), afigura-se irrazoável a eliminação da impetrante, procedendo a Administração, logo após, à contratação emergencial, com critérios sabidamente muito menos rígidos do que aqueles então exigidos por meio do processo licitatório. - **Repudia-se o formalismo excessivo nas licitações, a despeito da necessária vinculação ao instrumento convocatório, pois o procedimento administrativo possui como intuito a obtenção da melhor proposta para a Administração e, sem ofender a isonomia, o formalismo deve ser moderado.** - A licitação não é um fim em si mesmo, mas procedimento que tem por finalidade a consecução de determinados objetivos, de modo que toda e qualquer decisão deve, necessariamente, ser pautada pela análise da adequação entre meios e fins. Não deve haver atropelo de um, nem de outro, mas se o apego ao instrumento, portanto, meio, frustrar de todo o alcance da finalidade pretendida, merece relativização, contanto que não agrida outros princípios fundamentais. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70075619148, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 08-03-2018). [grifo nosso]

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ESTAÇÃO RODOVIÁRIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. EQUÍVOCO NO EDITAL, ATRIBUÍVEL AO ENTE LICITANTE. EXIGÊNCIA DE REQUISITOS SUPERIORES AOS NECESSÁRIOS PARA A LOCALIDADE DE FUNCIONAMENTO DA RODOVIÁRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PONDERAÇÃO ENTRE OS INTERESSES ENVOLVIDOS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO. AFASTAMENTO DA RESCISÃO. - Caso em que, após a finalização de procedimento licitatório para concessão de exploração de estação rodoviária, o DAER rescindiu o contrato firmado com a autora, em razão de equívoco no edital – exigência de requisitos de rodoviárias de 2ª categoria, ao passo que o porte do Município exigiria apenas os requisitos de 3ª categoria. - Embora, formalmente, o ato de rescisão encontre fundamento de validade, não resiste a um juízo de ponderação dos interesses envolvidos. Exigiu-se dos interessados em participar da licitação requisitos superiores aqueles impostos às rodoviárias de 3ª categoria. E, especificamente em relação à autora, declarada vencedora no certame, exigiu-se, evidentemente, investimento maior, tudo para se adequar às necessidades informadas pelo licitante. Se, de um lado, as exigências foram maiores, com um maior sacrifício do particular a fim de alcançar o bem da vida almejado – a concessão da exploração da estação rodoviária –, de outro, considerada a população que utiliza as instalações, as vantagens serão também maiores, em que pese, na classificação utilizada pelo DAER, não fossem estritamente necessárias. - **O edital vincula não apenas o particular, mas também o ente que promove a licitação (art. 41 da Lei nº. 8.666/93). Se houve equívoco na redação do instrumento convocatório** – notado apenas depois da homologação da licitação, adjudicação e assinatura do contrato, passando pela CAGE e pelo Conselho de Administração do DAER –, a Administração Pública deve apresentar fundamentos robustos a justificar a rescisão, o que não se revela no caso concreto, pois os recorrentes não discriminaram no que consistiriam os problemas que poderiam ser ocasionados na execução do contrato e qual a sua gravidade, impedindo, desse modo, a análise da adequação entre o meio utilizado pelo Estado (rescisão) e o fim almejado (evitação de determinado prejuízo). - Considerado o equívoco atribuído exclusivamente ao Poder Público, as vantagens à população e a ausência de demonstração concreta de prejuízo não se afigura razoável e proporcional a rescisão levada a efeito.

7/11/18
Isidoro de Azevedo
Construção Eireli
77 69810001-02

34. De mais a mais, além da inobservância ao *Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório*, existe manifesta violação ao *Princípio da Razoabilidade*, que é uma das diretrizes fundamentais da atuação dos agentes estatais, uma vez que a administração pública poderia eventualmente diligenciar esclarecimento sobre a documentação da licitante. Dado o caráter geral e abstrato das regras jurídicas, a razoabilidade se impõe para garantir congruência (com a realidade), bom senso e equidade na interpretação feita pelos integrantes da Administração Pública sobre o sentido e o alcance das normas vigentes.
35. Igualmente, o princípio surge para auxiliar na aplicação das regras aos fatos, fazendo prevalecer, na avaliação da realidade, a '*lógica do razoável*', ou seja, condicionando o olhar do agente público às circunstâncias concretas e possibilidades sociais que a realidade apresenta na situação examinada, sendo levado a empreender um *juízo de praticabilidade* da obrigação (legal ou contratual) estabelecida em cada caso².
36. A observância do princípio da razoabilidade pelos membros da Administração Pública no desempenho de suas atividades decorre de importante dispositivo da legislação federal. Trata-se do art. 2º da Lei nº 9.784/99, que regulamenta o Processo Administrativo Federal, e contempla a razoabilidade entre os princípios que devem ser obedecidos pelo Poder Público e seus agentes.
37. Pela relevância do preceito legal, transcreve-se o seu conteúdo a seguir:
- Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.**
38. Visando a evitar qualquer relativização do princípio da razoabilidade ou redução da sua utilidade prática, o Legislador inseriu na própria Lei do Processo Administrativo Federal os elementos cardeais do juízo de razoabilidade. É nessa linha que se verifica o inciso

² TORRES, Ricardo Lobo. *Tratado de Direito Constitucional, Financeiro e Tributário*. Volume II. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2014. pp. 239-240.

VI do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784/99:

Art. 2º (...)

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

39. Destarte, a razoabilidade tem por critério orientador a adequação entre os meios (disponíveis na realidade social ao particular) e os fins (previstos na legislação), resultando em análise mais prudente, praticável, temperada, *cum granus salis*, das exigências legais no mundo dos fatos.

40. Neste sentido, merece destaque a ponderação de Humberto Ávila de que "a razoabilidade atua como instrumento para determinar que as circunstâncias de fato devem ser consideradas com a presunção de estarem dentro da normalidade"³.

41. Cabe salientar que o E. Supremo Tribunal Federal realiza frequentemente juízos de razoabilidade em decisões envolvendo atos administrativos excessivamente onerosos, arbitrários, desmedidos ou nocivos aos direitos das pessoas, como se observa na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.158⁴, de Relatoria do Ministro Celso de Mello, e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 855⁵, de Relatoria do Ministro Octavio Gallotti.

42. Uma eliminação dessa natureza viola o entendimento pacífico da jurisprudência dos Tribunais de Justiça, do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal

³ ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 9ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2009. pp. 154-155.

⁴ "A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal, bem por isso, tem censurado a validade jurídica de atos estatais, que, desconsiderando as limitações que incidem sobre o poder normativo do Estado, veiculam prescrições que ofendem os padrões de razoabilidade e que se revelam destituídas de causa legítima, exteriorizando abusos inaceitáveis e institucionalizando agravos inúteis e nocivos aos direitos das pessoas". Voto do Ministro Celso de Mello. (ADI 1158 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/1994, DJ 26-05-1995 PP-15154 EMENT VOL-01788-01 PP-00051)

⁵ EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 10.248/93, do Estado do Paraná, que obriga os estabelecimentos que comercializem Gás Liquefeito de Petróleo - GLP a pesarem, à vista do consumidor, os botijões ou cilindros entregues ou recebidos para substituição, com abatimento proporcional do preço do produto ante a eventual verificação de diferença a menor entre o conteúdo e a quantidade líquida especificada no recipiente. 3. Inconstitucionalidade formal, por ofensa à competência privativa da União para legislar sobre o tema (CF/88, arts. 22, IV, 238). 4. Violação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos. 5. Ação julgada procedente. (ADI 855, Tribunal Pleno STF, em 06/03/2008)

de Justiça.

43.

Neste sentido, veja-se o entendimento do E. STJ:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.

(MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163). [grifo nosso]

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.

1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.

2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.


3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.

4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.

5. Segurança concedida." (MS 5631/DF, rel. Min. José Delgado, DJ de 17/08/1998.). [grifo nosso]

44.

O E. TJRS possui vasta jurisprudência no sentido de que é ilegal a inabilitação de empresa em procedimento licitatório por formalismo excessivo por parte da


Construção Elreli
010001-02

administração pública:

E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. PREGÃO PRESENCIAL. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. EQUÍVOCO NA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LICITANTE ÚNICA. INABILITAÇÃO E POSTERIOR CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE OUTRA EMPRESA, A DESPEITO DA CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. AGRESSÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. FORMALISMO EXCESSIVO. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AO OBJETIVO DE SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. ANÁLISE DA ADEQUAÇÃO ENTRE MEIOS E FINS. RELATIVIZAÇÃO DE FORMALIDADE QUE NÃO AGRIDE O PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES. - Sob o enfoque do objetivo primordial da licitação, a seleção da proposta mais vantajosa para o Poder Público, tratando-se de licitante única, que, ademais, comprovou o preenchimento do único requisito faltante (e que motivou sua inabilitação), afigura-se irrazoável a eliminação da impetrante, procedendo a Administração, logo após, à contratação emergencial, com critérios sabidamente muito menos rígidos do que aqueles então exigidos por meio do processo licitatório. - Repudia-se o formalismo excessivo nas licitações, a despeito da necessária vinculação ao instrumento convocatório, pois o procedimento administrativo possui como intuito a obtenção da melhor proposta para a Administração e, sem ofender a isonomia, o formalismo deve ser moderado. - A licitação não é um fim em si mesmo, mas procedimento que tem por finalidade a consecução de determinados objetivos, de modo que toda e qualquer decisão deve, necessariamente, ser pautada pela análise da adequação entre meios e fins. Não deve haver atropelo de um, nem de outro, mas se o apego ao instrumento, portanto, meio, frustrar de todo o alcance da finalidade pretendida, merece relativização, contanto que não agrida outros princípios fundamentais. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70075619148, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 08-03-2018). [grifo nosso]

REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO. DESABILITAÇÃO NO CERTAME. DESCABIMENTO. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. No caso concreto, demonstra-se desarrazoado o ato de inabilitação da impetrante, porquanto demonstrado que apresentou declaração formal de que manterá as condições de habilitação e qualificação exigidas pela lei, conforme o previsto no subitem 6.9 do instrumento convocatório. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Apontamentos com fundamento em formalidades excessivas sucumbem diante da preponderância do princípio da busca pela obtenção da maior vantagem para as contratações da administração pública. Observados os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, bem como o interesse público, é de ser reconhecida a legalidade da habilitação da impetrante. Precedentes do TJRS. Sentença concessiva da segurança mantida. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA

Construção Eireli
49810001-02

UNÂNIME.(Reexame Necessário, Nº 70072599525, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em: 29-06-2017). [grifo nosso]

45. Impor exigências excessivas ou interpretar a documentação de certo licitante de maneira desarrazoada, em desatenção à realidade técnica da questão, implica **restrição indevida da concorrência e violação ao princípio da igualdade** - por significar discriminação ilegítima -, o que infringe o art. 3º da Lei nº 8.666/93 e (mais uma vez) o art. 37, inc. XXI, transcritos a seguir:

Constituição Federal

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Lei nº 8.666/93

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

46. O Tribunal de Contas da União sempre deixou claro em seus precedentes que o rigor excessivo na análise das propostas em sede de licitações é medida indevida, equivocada, que contraria a ordem jurídica vigente. **Eventuais falhas na documentação ou erro de interpretação devem ser sanadas por meio de diligências**, consoante se observa nas decisões abaixo:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar


39 377 698/0001-02
Meina Construção Elreli

se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário)

47. Da análise global do caso concreto e de todos os precedentes jurisprudenciais mencionados, extrai-se a prevalência do princípio da competitividade, estampado no art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei 8.666/93, porquanto a administração pública deve buscar não restringir ou frustrar a concorrência, o número de competidores em um certame, a partir de razões exclusivamente formais.

48. Ademais, a medida mais adequada, se mantido o entendimento que motivou a desclassificação, **era a abertura de prazo para correção da questão ou até mesmo apresentação de esclarecimento**, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei Geral de Licitações.

49. Vale ressaltar que a Administração pode rever de ofício a desclassificação da Recorrente, não sendo indispensável à análise de um recurso administrativo. É o que se depreende da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, que consagra o princípio da autotutela em matéria administrativa:

Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

50. Portanto, a Recorrente entende que deve ser reformada a decisão que lhe desclassificou do certame, por força das razões expostas acima.

III – DO PEDIDO

⁶Art. 43. [...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.


Usina Construção Eireli
39 377 698/0001-02

51. Diante do exposto, **REQUER** seja recebido e provido o presente recurso, pelas razões expostas, para o fim de:

a) Reformar a decisão recorrida da Comissão Permanente de Licitações, de modo a considerar habilitada a Recorrente para as próximas etapas da Tomada de Preços nº 17/202020, com fulcro nos robustos fundamentos fáticos e jurídicos apresentados;

b) Ou, alternativamente, que seja procedida diligência para que a Recorrente possa a vir esclarecer ou complementar a documentação já apresentada, conforme autoriza o art. 43, § 3º, da Lei Geral das Licitações (Lei 8.666/93), sob pena de frustrar o princípio da competitividade das licitações, por cercear a participação de licitante plenamente apto à execução do objeto licitado, em observância ao princípio da razoabilidade, nos termos da fundamentação.

Termos em que pede Deferimento.
Santa Maria/RS, 31 de agosto de 2020.


CONSTRUTORA CONTINENTAL DE SÃO PAULO LTDA

CNPJ Nº 61.381.943/0001-04
Construtora Continental de São Paulo

Hélio A. A. Militz Jr

Diretor


Usina Construção Eireli
CNPJ Nº 377.698/0001-02



MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



TOMADA DE PREÇOS 017-2020

PARECER

EMENTA: LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE EMPREITADA GLOBAL (MATERIAL E MÃO DE OBRA) PARA REALIZAR OS SERVIÇOS DE OBRAS DE REPERFILAMENTO ASFÁLTICO DE 23.961,70 M², (RUAS: MÉRITO, RICARDO KANITZ, 25 DE JULHO, DR. VASCONCELOS PINTO, FIRMINO DE PAULA E JACOB SCHWEIG FILHO) EM RUAS DO MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ - RS, DE ACORDO COM O MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E CRONOGRAMAS QUE FAZEM PARTE DO EDITAL. INABILITAÇÃO DA EMPRESA CONSTRUTORA CONTINENTAL DE SÃO PAULO LTDA - CNPJ 61.381.943/0001-04, POR APRESENTAR COMPROVAÇÃO DE REGISTRO NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL E CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE ATIVIDADES POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS, COM CNPJ DIFERENTE DA LICENÇA AMBIENTAL. RECURSO RECEBIDO DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Na data de 28/08/2020, ocorreu o recebimento dos envelopes de habilitação e propostas referente a TOMADA DE PREÇOS 017-2020, na avaliação dos documentos de habilitação apresentados, a empresa CONSTRUTORA CONTINENTAL DE SÃO PAULO LTDA - CNPJ 61.381.943/0001-04 (Matriz de Porto Alegre), foi desclassificada pela Comissão Permanente de Licitações, pelos seguintes motivos, conforme registro em ata:

“ A Empresa, é inabilitada por apresentar o item “g) Comprovação de registro no Cadastro Técnico Federal e Certificado de Regularidade de Atividades Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, coordenado pelo IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis na forma do Artigo nº 17, Inciso II da Lei Federal nº 6.938/1981.” com CNPJ diferente da licença ambiental.”

Em consulta e diligência no site do Ministério do Meio Ambiente Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, na INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 15 DE MARÇO DE 2013, consta a seguinte informação:

Art. 16. A inscrição de pessoa jurídica no CTF/APP observará:

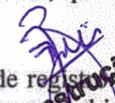
- I - uma inscrição por CNPJ; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 9, de 2020)
- II - a inscrição prévia e regular do respectivo responsável legal e do declarante como pessoa física;
- III - a inscrição individualizada do estabelecimento matriz e de cada estabelecimento filial, se houver, quando exercida atividade constante do Anexo I por ambos; e (Redação dada pela Instrução Normativa nº 9, de 2020).

O Certificado de Registro de Fornecedor emitido pelo Município de Ibirubá, foi para o CNPJ matriz. O edital prevê que no caso da usina não for de propriedade do licitante, deverá ser apresentada declaração de disponibilidade do proprietário para atendimento do objeto licitado, com firma reconhecida em cartório.

Fato este que também ocorreu por parte dos licitantes: CONSTRUTORA CENTRO NORTE LTDA - CNPJ 00.850.419/0001-32 e BOLOGNESI INFRA-ESTRUTURA LTDA - CNPJ 09.513.212/0001-47. Ambas apresentaram licença de operação de usinas com declaração de disponibilidade, conforme prevê o edital.

No caso da Continental, consta em seu contrato social a existência de filial em Cruz Alta, que é o local de origem do CBUQ e tem licença ambiental regular.

O motivo de sua inabilitação foi pelo fato de não ter apresentado a Comprovação de registro no Cadastro Técnico Federal e Certificado de Regularidade de Atividades Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para este CNPJ e sim para o da matriz de Porto Alegre e como já mencionado é uma exigência do Edital e o registro individualizado para cada CNPJ, seja matriz ou filiais, conforme informações do próprio site.


Usina Construtora Eireli
39 377 098/0001-02



MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



Em seu recurso a empresa CONSTRUTORA CONTINENTAL DE SÃO PAULO LTDA, não traz nenhuma informação diferente da encontrada no site do IBAMA e já mencionada acima, quanto à isenção de apresentação de CTF/APP, ou até mesmo que um CNPJ possuindo, o mesmo serve para matriz e filiais.

Porém, efetivamente a empresa Continental apresentou todos os documentos elencados pelo edital e considerando às exigências do mesmo quanto a Licença Ambiental e Comprovação de registro no Cadastro Técnico Federal e Certificado de Regularidade de Atividades Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, o mesmo não descreve de forma explícita que em sendo usina cedida também será necessária a comprovação do CTF/APP da mesma. Nesse caso cabe a interpretação da concorrente em apresentar o CTF/APP do CNPJ cadastrado para o certame.

Quanto a não apresentação de declaração de disponibilidade de usina, a Comissão considera que em seu contrato social consta a existência da filial a que se refere a Licença Ambiental.

Desta forma a comissão reconsidera a decisão de inabilitação da Empresa CONSTRUTORA CONTINENTAL DE SÃO PAULO LTDA, declarando a mesa HABILITADA pelos motivos expostos, devendo dar continuidade ao certame.

É o parecer.

Ibirubá/RS, 08 de setembro de 2020.

Vania Teresinha Rodrigues Löser
Presidente da Comissão Permanente de Licitações

Usina Construção Eireli
377 698/0001-02